



**PUC  
GOIÁS**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**APLICAÇÃO DAS LEIS SISTÊMICAS DE BERT HELLINGER AO DIREITO  
MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**ORIENTANDA: KAROLYNE BARROS TAQUARY  
ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA**

**GOIÂNIA**

**2021**

KAROLYNE BARROS TAQUARY

**APLICAÇÃO DAS LEIS SISTÊMICAS DE BERT HELLINGER AO DIREITO**  
**MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA

2021

KAROLYNE BARROS TAQUARY

**APLICAÇÃO DAS LEIS SISTÊMICAS DE BERT HELLINGER AO DIREITO**  
**MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Dr. Edson Lucas Viana

Nota

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho especialmente aos meus pais e avós que são pessoas que sempre me apóiam e tornam possível a minha dedicação total aos estudos além de terem me ensinado a valorizar um dos bens mais preciosos da vida: a família. Serei eternamente grata a essas pessoas, pelo ser humano em que estou me tornando.

As minhas irmãs, que sempre estiveram presentes nos momentos mais importantes da minha vida, elas que me dão suporte e me motivam a ser melhor a cada dia.

Aos meus amigos, que nesse momento tão difícil, nunca deixaram de prestar apoio e me auxiliar nas dificuldades.

Aos meus professores, pois sem seus ensinamentos, dedicação e paciência eu não teria chegado até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Será impossível citar os nomes de todos aqueles que eu gostaria de agradecer, serei eternamente grata por ter recebido tanto apoio e tanto carinho.

Agradeço ao Professor Gil César, que sempre muito paciente me ofereceu todo o suporte necessário para o desenvolvimento deste trabalho.

E minha família que, como em todos os momentos importantes da minha vida, estiveram presentes me apoiando e incentivando nos meus estudos.

*Conhece-te a ti mesmo e conhecerás o universo e os deuses.*

*- Sócrates*

## Sumário

|  |    |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO.....                                     | 10 |
| 2. METODOLOGIA.....                                    | 11 |
| 3. CENÁRIO ATUAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO .....        | 11 |
| 3.1 MOROSIDADE PROCESSUAL E INSEGURANÇA JURÍDICA ..... | 11 |
| 3.2 CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL.....                   | 13 |
| 4. DESJUDIALIZAÇÃO .....                               | 14 |
| 4.1 COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO A JUSTIÇA .....    | 14 |
| 5. CONSTELAÇÃO FAMILIAR DE BERT HELLINGER.....         | 15 |
| 6. APLICAÇÃO DAS LEIS SISTÊMICAS AO DIREITO .....      | 18 |
| 7. CONCLUSÃO .....                                     | 20 |
| REFERENCIAS.....                                       | 21 |



# APLICAÇÃO DAS LEIS SISTÊMICAS DE BERT HELLINGER AO DIREITO

## MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Karolyne Barros Taquary<sup>1</sup>

Grande parte dos conflitos que chegam ao judiciário são originados por questões não solucionadas no passado. O Direito Sistêmico busca analisar as emoções vivenciadas por membros de um círculo para encontrar a origem de um problema. O objetivo deste artigo foi analisar a eficácia da aplicação das constelações familiares na resolução dos conflitos dentro do âmbito jurídico. Este estudo foi constituído através de revisão da literatura de aspecto descritivo. O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 3º, § 1º ao 3º, que, sempre que possível, o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos, ressaltando que a conciliação, arbitragem e mediação, são um dos meios alternativos de resolução de conflitos. O direito sistêmico possibilitou uma nova abordagem ao Direito, uma focada na compreensão dos fatores que influenciam o comportamento humano, o aprimoramento da metodologia traz mudanças grandes e significativas na atuação dos profissionais envolvidos nas audiências, é profundo o entendimento e a compreensão aos conflitos familiares que podem ser propiciados.

**Palavras-chaves:** Constelação Familiar; Direito Sistêmico; Bert Hellinger.

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, karolynebarrostaquary@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Os processos brasileiros tramitam com muita morosidade no judiciário, os operadores do direito enfrentam grandes dificuldades para granjear êxito nas resoluções de conflito, levando estes fatos em consideração, no decorrer do primeiro capítulo busca trazer os fundamentos que elucidam um dos elementos que atrasa o judiciário em prazos consideráveis. Este fato é de extrema relevância, haja vista que o decorrer do processo em períodos proporcionais se trata de uma garantia constitucional que visa trazer segurança jurídica aos cidadãos.

Pretende-se no decorrer deste artigo demonstrar a relevância de novas técnicas para solucionar os conflitos que chegam ao judiciário, especialmente nos casos que envolvem o Direito de Família, sem descartar as já previstas na Lei. Este projeto objetiva-se analisar a utilização do método terapeuta criado pelo alemão, Bert Hellinger, denominado como Constelações Familiares Sistêmicas.

As Constelações Familiares Sistêmicas, apesar de parcamente afamado, já dispõe dados sobre sua eficácia, tendo como pioneiro na utilização do mesmo, no meio jurídico, o Juiz Sami Storch, magistrado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que nomeou o método como Direito Sistêmico, que logo na fase inicial já obteve um resultado surpreendente, de cerca de 90% da resolução dos conflitos (ROSA, 2014).

Boa parte dos conflitos que chegam ao judiciário são originados por questões não solucionadas no passado, esses problemas fazem com que as partes entrem em uma contenda infinita. A utilização das Leis Sistêmicas pode facilitar para o operador do direito encontrar à raiz do conflito, problemas que podem ser, na maioria das vezes, desconhecidos por uma das partes, o entendimento do problema ajuda na sua solução (STORCH, 2017).

O Conselho Nacional de Justiça, 2015, prevê algumas formas alternativas de solução de conflitos, *in verbis*, como por exemplo:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016:

(...)

VI - potencializar a desjudicialização, por meio de formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria

sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida;

Sendo assim, com esse artigo se objetiva analisar a eficácia da aplicação das Constelações familiares na resolução dos conflitos dentro do âmbito jurídico, além de descrever para maior entendimento sobre as funcionalidades desta técnica na prática e quais são suas conseqüências, trazendo então, estudos sobre o que são e como funcionam as leis sistêmicas e quais seus efeitos sobre as pessoas que passam pela constelação.

## **2. METODOLOGIA**

Este estudo foi constituído através de revisão da literatura de aspecto descritivo, que tem como objetivo fornecer conhecimentos para contextualizar a significância do problema e resolver discutindo possíveis soluções. A busca por referências foi realizada a partir de pesquisa bibliográfica nas bases de dados como Google Acadêmico. Foram selecionados artigos com idioma em língua inglesa, espanhola e portuguesa, publicados nos últimos 21 anos. Os descritores utilizados para a busca de artigos foram: Constelação Familiar, Direito Sistêmico e Bert Hellinger. Os artigos selecionados foram considerados válidos de acordo com o grau de relevância do assunto estudado. Foram excluídas teses e dissertações.

## **3. CENÁRIO ATUAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

### **3.1 MOROSIDADE PROCESSUAL E INSEGURANÇA JURÍDICA**

Quanto à Justiça Brasileira, um dos fatos mais questionados pela sociedade é no que diz respeito à morosidade em que os processos tramitam e a dificuldade do judiciário em solucionar os litígios, devido à grande demanda o que, conseqüentemente, o faz entrar em total contradição com a garantia constitucional incluída pela emenda nº 45 de 2004, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a sua celeridade. *In verbis*:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O dispositivo citado, acima, trata-se de uma exigência que visa garantir eficiência e que a tramitação do processo não extrapole o prazo razoável, ou seja, assegurar que o andamento processual ocorra de forma eficiente, assim como garantir a celeridade do processo tencionando a melhor eficácia da prestação jurisdicional. O princípio da celeridade dita que o processo para ser útil deve ser concluído em um lapso temporal razoável suficiente para o fim almejado e rápido o bastante para que atinja eficazmente os seus objetivos (BARBOSA, 2007).

No dia 27 de agosto de 2018, o Conselho Nacional de Justiça divulgou dado informando que tramitavam no judiciário brasileiro cerca de 80 milhões de processos, representando um aumento de 44 mil ações em relação ao ano anterior. Isso porque os 18.168 magistrados julgavam 30 milhões de ações ao ano.

A atual ministra na época, Cármen Lúcia, em entrevista à Revista Veja, afirmou:

Temos um Judiciário artesanal para uma sociedade de massa. Depois da Constituição de 1988, o brasileiro passou a buscar o seu direito, o que é um fenômeno próprio da democracia. Mas hoje a litigiosidade da sociedade brasileira é das maiores do mundo. São 85 milhões de processos para 200 milhões de habitantes e 18.000 juízes. Até os juizados especiais para causa de menor valor perderam agilidade (LÚCIA, 2014).

Esse aumento da litigiosidade na sociedade brasileira, a grande demanda de processos, a burocracia do andamento processual ligadamente com as dificuldades em que os operadores do direito enfrentam para resolver conflitos que chegam ao judiciário tem causado uma descredibilidade substancial à Justiça brasileira. Pois, para evitar atos que violem princípios, como o da dignidade da pessoa humana, há regras e procedimentos específicos para cada ação. Isso acaba gerando certa morosidade para a resolução dos litígios pendentes no judiciário (BASSOI, 2016).

O fato de o processo ter que seguir um padrão específico, podendo entrar com recursos sempre que cabível, tende a afastar a parte que litiga de má-fé, gerando maior segurança jurídica. Porém, este mesmo procedimento gera muitas críticas pelo fato de tornar o processo lento, o que, por muitas vezes, acaba prejudicando o direito tutelado (ROSA, 2014).

Francisco Fernandes de Araújo explica que:

A razoabilidade do prazo "deve estar vinculada com a emergência que toda pessoa tem de uma imediata ou breve certeza sobre a sua situação jurídica. (...) O ideal seria obedecer aos prazos previstos pela própria lei, pois se o legislador os adotou já foi de caso pensado e não aleatoriamente. Contudo, considerando determinados fatores surgidos posteriormente à edição da lei, é possível que venham dificultar um pouco mais a entrega da prestação jurisdicional nos prazos fixados, nascendo, então, uma certa dificuldade para fixar o que seria um prazo razoável para cada caso concreto (ARAÚJO, 2005).

Portanto, se a duração de um processo dura um período maior que o prazo razoável, ou se, por conta de outros fatores, tornarem-se difícil à fixação de qual seria o tempo adequado para a entrega da prestação jurisdicional, as partes poderão sofrer danos, fato este que vem acontecendo amiúde no judiciário brasileiro, avultando, de certa forma, a insegurança jurídica.

O tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha, como menciona Rui Barbosa (1977): A justiça tardia é uma injustiça manifesta. Sendo assim, é irrefutável reiterar que, ao garantir que o processo não dure mais do que o tempo razoável, garante, concomitantemente, a segurança jurídica.

### 3.2 CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL

Segundo dados apresentados pelo CNJ, o ano de 2019 denotou um marco histórico quanto ao número de casos solucionados, com taxa de congestionamento de 68,5%, ou seja, 31,5% dos processos que tramitavam foram concluídos. Quanto ao Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), também se obteve evolução, *in verbis*:

O relatório aponta o maior Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) desde 2009: 13%, com média de 2.107 processos baixados por magistrado (apesar da vacância de 77 cargos de juízes no ano de 2019). O índice de produtividade dos servidores da área judiciária também cresceu (14%), verificando média de 22 casos a mais baixados por servidor em relação a 2018 (CNJ, 2019).

No tocante a conciliações, no ano de 2019, a Justiça emitiu 3,9 milhões de sentenças homologatórias dos processos pactuados por meio da conciliação, e teve um aumento significativo na quantidade de Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CNJ, 2019).

## 4. DESJUDIALIZAÇÃO

### 4.1 COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO A JUSTIÇA

O termo desjudicialização se refere à possibilidade de facultar às partes a compor os seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto, direitos disponíveis. Trata-se de instrumento importante para possibilitar a diminuição no congestionamento dos processos que tramitam no judiciário, auxiliando, o mesmo, na prestação da tutela jurisdicional e, à vista disso, ao acesso a justiça nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, propiciando a utilização de técnicas alternativas para a resolução dos conflitos (HELENA, 2006).

Entretanto, o acesso à justiça, não deve se limitar ao ingresso em um órgão do Poder Judiciário, e sim de uma execução de um direito fundamental, excepcionalmente, importante. É o que afirma Kazuo Watanabe, *in verbis*:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilidade o acesso á justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1988).

Seguindo na mesma concepção Mauro Vasni Paroski (2006), assevera:

Na doutrina nacional, parece predominar nos últimos quinze ou vinte anos, o entendimento de que o acesso à justiça não significa somente ter mero acesso aos tribunais, mas sim, obter concretamente a tutela jurisdicional quando se tem razão [...]. Não basta, ainda assim, em grande parte dos casos, a obtenção de solução jurisdicional para os conflitos de interesse, pois, esta nem sempre é adequada, tempestiva e efetiva. [...] é necessário que o ordenamento jurídico coloque à disposição das pessoas outras alternativas, que não a jurisdicional, a serem empregadas voluntariamente por elas, quando protagonistas de conflitos de interesses, a exemplo da mediação e da arbitragem privadas. [...] significa, ainda, romper barreiras e introduzir mecanismos de facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também de fornecimento de meios (materiais, financeiros etc.) adequados durante todo o desenvolvimento do procedimento; significa redução de custos, encurtamento de distâncias, duração razoável do processo, diminuição de oportunidades de impugnação às decisões jurisdicionais (otimização do sistema recursal) e efetiva participação na relação processual, dentre tantos aspectos que podem ser ressaltados.

O Código de Processo Civil dispõe em se artigo 3º, § 1º ao 3º, que, sempre que possível, o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos, ressaltando que a conciliação, arbitragem e mediação, são um dos meios alternativos de resolução de conflitos. Regulamentada pela Lei 13.140/15, a mediação, trata-se de um processo voluntário, em que um terceiro, imparcial, escolhido/aceito pelas

partes, irá auxiliá-los a resolver o litígio, porém, sem interferir na vontade das partes, cabendo, unicamente, ao mediador, estimular as partes a resolver a lide de forma pacífica (BRASIL, 2015).

A arbitragem, regulamentada pela Lei 9.307/96, é utilizada para resolver conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, podendo ser utilizada de direito ou de equidade, a critério das partes. Neste caso, as partes se submetem, para dirimirem os seus conflitos, ao juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem, por meio de cláusula compromissória ou do compromisso arbitral (BRASIL, 1996).

Segundo Clovis Brasil Pereira:

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas.

Na esfera extrajudicial, a conciliação advém da anuência das partes em firmar acordo, de forma em que seja pertinente a ambos, para que seja encaminhado ao judiciário, por meio de petição, com pedido de homologação. O Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, criou a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com finalidade de estabelecer formas de solução de conflitos de forma consensual (BRASIL, 2010).

Entretanto, apesar do ano de 2019 ter logrado um aumento significativo dos casos solucionados em processos que tramitavam no judiciário, ainda não se obtém a celeridade que a população, por direito, reivindica. A desjudialização por meio de métodos alternativos, para solucionar os conflitos, é uma das formas de se garantir o acesso à justiça, fazendo com que haja uma diminuição, no congestionamento dos processos que tramitam no poder judiciário.

## **5. CONSTELAÇÃO FAMILIAR DE BERT HELLINGER**

Bert Hellinger é o fundador da Constelação Familiar (*Familienstellen*). O próprio começou sua pesquisa sobre o fenômeno da representação em 1978, onde supostamente descobriu as ordens básicas da vida, e as intitulou de "Ordens do Amor". O conjunto destas ordens forma a base da Constelação Familiar. Suas

teorias têm como base anos de observação dos fenômenos que aconteciam em grupos terapêuticos, essa prática é considerada fenomenológica, onde se reúne um grupo de pessoas que estão ali para fazerem suas constelações e outras para auxiliar, representando o constelado e os membros do círculo familiar.

O primeiro passo na montagem de uma constelação é a visão geral da família. A tarefa consiste em identificar todas as pessoas que pertencem ao sistema, ou seja, todas as pessoas que afetam sistemicamente o cliente. O terapeuta começa por perguntar a respeito de acontecimentos incomuns na família ampliada, como mortes, suicídios, separações, divórcios, acidentes, incapacitações, doenças graves e desaparecimentos. Descrições de caráter e avaliações de pessoas são interrompidas porque essas informações influenciam os representantes e interferem em suas reações espontâneas à constelação (HELLINGER, 2003).

Ao montar sua constelação, o constelado transmite aos representantes, por ele escolhidos, uma imagem da sua relação com as pessoas por eles representadas, que, hipoteticamente, passam a ter sentimentos experimentados por elas. Explica Bert Hellinger:

Quando alguém monta a constelação familiar, transmite uma imagem espacial do que ocorre na família. Se ele a monta corretamente, aqueles que atuam como representantes deixam de pertencer, momentaneamente, ao próprio sistema familiar, para passar a pertencer ao outro. Assim eles conseguem apreender com exatidão o que se passa nesse sistema. (HELLINGER, 2001).

O que pode ser explicado pela Teoria dos Campos, do biólogo inglês Rupert Sheldrake, que trata de um processo denominado por ressonância mórfica, que indica que as atividades mentais geram um campo energético que guardam informações que serão transmitidas para outros indivíduos daquela mesma espécie, ou seja, qualquer hábito ou habilidade adquirido por um, repercutirá no campo, fazendo que com que outros repitam os mesmos padrões.

Através dos campos, por um processo chamado de ressonância mórfica, a influência de semelhante sobre o semelhante, existe uma conexão entre campos similares. O que significa que a estrutura do campo tem uma memória cumulativa, baseada naquilo que aconteceu às espécies no passado (SHELDRAKE, 1997).

Portanto, Bert Hellinger, não se limita a teorias. Um dos principais fatores que levam as pessoas a permanecerem em conflitos, muitas vezes, cometendo erros repetitivos é ter herdado dos ascendentes uma crença que as mantém presa no passado. Essas crenças são ocultas, criadas no subconsciente. Por meio da constelação familiar elas são identificadas, através de uma busca à origem do

conflito, dos emaranhamentos que acabam prejudicando o indivíduo, e em que momento não foi respeitado os princípios básicos da vida. Só assim poderá se libertar de velhos vínculos inconscientes, assim afirma:

“Na terapia familiar sistêmica, trata-se de averiguar se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família. Isso pode ser trazido à luz através do trabalho com constelações familiares. Trazendo-se à luz os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles” (HELLINGER, 2006).

Estes emaranhamentos são situações que não foram resolvidas no passado, sendo assim, alguém dentro do mesmo círculo familiar, terá que revivificar e seguir o que seria destino do familiar que negou uma determinada situação em sua vida ou que foi rejeitado pela família.

“Situações não-resolvidas do passado expressam-se em relacionamentos posteriores sob a forma de ações impulsivas e deslocadas ou de sentimentos exagerados. A identificação com outra pessoa gera impressões como “parece que não sou eu” ou “alguma coisa tomou conta de mim”. Sempre que uma pessoa exhibe emoções inusitadamente fortes ou comportamentos incompreensíveis, nos termos da situação atual, podemos suspeitar da existência de alguma complicação sistêmica. Isso também é verdadeiro quando a pessoa tiver dificuldades inexplicáveis para conversas com outra ou reage de maneira incompreensível - como se estivesse sob o jugo de conflitos e ansiedades invisíveis. Pessoas que teimam sempre em ter razão costumam estar com emaranhamentos. Quando “brigam” com veemência e mordacidade excessivas, talvez esteja representando algum outro membro do sistema. Havendo um bode expiatório na família atual, usualmente houve outro na geração anterior e convém observar isso com cuidado. Qualquer reação ou emoção exagerada, deslocada ou ampliada pode denunciar uma identificação” (HELLINGER, 2003).

Ou seja, esse procedimento se trata de uma técnica terapêutica com a finalidade de analisar emoções vivenciadas por membros de um círculo familiar do presente e de outras gerações, para que assim entenda a origem de um problema. Podendo ser aplicada para resolver conflitos familiares e conjugais, problemas de saúde e psicológicos, dificuldades no exercício da profissão etc. Tendo sempre como base as leis das ordens do amor que são elas: hierarquia, pertencimento e equilíbrio (HELLINGER, 2003).

A hierarquia descreve sobre o respeito entre cada membro de uma família, quem chega primeiro no sistema tem precedência sobre os que vêm depois. O pertencimento trás a importância de que todos os indivíduos que fazem parte de uma mesma família devem ser respeitados como parte dela, e nenhum membro deve ser excluído ou desrespeitado. Pertencer à família é uma necessidade básica e desejo de todo ser humano. A advocacia sistêmica nos casos de família traz às

partes a consciência da importância do respeito e inclusão entre pais separados, por exemplo, ao mencionar o ex cônjuge não se pode negar o direito de defesa do outro, não se deve insuflar brigas ou acreditar que uma parte é vítima e a outra deve ser condenada (HELLINGER, 2006).

A última lei, a do equilíbrio, descreve sobre a necessidade de haver uma troca igualitária entre o dar e o tomar nas relações. O equilíbrio entre crédito e débito é fundamental nos relacionamentos, para que nenhuma das partes se sinta credores ou devedores um do outro. Desta forma, o olhar da inteligência sistêmica e o objetivo maior das chamadas constelações familiares direciona-se a diagnosticar e, ao máximo possível, organizar e realinhar referidos desequilíbrios (HELLINGER, 2006).

A idéia da Constelação Familiar é fazer com que o individuo volte ao pertencer, ou seja, a idéia é que ele volte ao passado pelo seu subconsciente, e com isso venha decidir resolver a questão apontada inicialmente. Fazendo com que ele se desligue de algo que tenha o amarrado, sem que o mesmo, conscientemente soubesse.

## **6. APLICAÇÃO DAS LEIS SISTÊMICAS AO DIREITO**

O termo “Direito Sistêmico” foi criado por Sami Storch, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, pioneiro mundial na utilização da Constelação Familiar, técnica de Bert Hellinger, no judiciário como meio alternativo para solução de conflitos, obtendo resultados positivos. O direito sistêmico é basicamente o ato de aplicar as leis sistêmicas das Constelações Familiares de Bert Hellinger no direito. No mesmo ano em que começou a ser aplicada, pela Justiça da Bahia, no município de Castro Alves, em 2012, onde em 90 audiências realizadas o índice de conciliação foi 91% (CNJ, 2019).

O Magistrado, explica que:

As pessoas buscam o Judiciário para resolver determinado conflito. Na Constelação, descobrem caminhos para resolvê-lo por conta própria, de forma muito mais profunda que a decisão judicial. Acabam quebrando padrões nocivos, relacionamentos prejudiciais, comportamentos violentos (STORCH, 2017).

Storch afirma que o Direito Sistêmico não é um novo direito que surgiu, mas sim uma evolução natural desta ciência dos relacionamentos, que ganhou visão sistêmica através do trabalho, da obra e da filosofia de Bert Hellinger. A proposta dessa metodologia terapêutica é compreender o comportamento que originou o problema buscando novas possibilidades de resolução desses conflitos para equilibrar o sistema. Para isso, vêem-se cada indivíduo como parte de um sistema maior, como um grupo de pessoas ligadas, onde cada membro exerce influência sobre os demais.

O direito sistêmico nasceu quando o juiz começou a convidar as partes dos processos nos quais atuava para participarem de vivências de constelações familiares, essa ação teve resultados tão impressionantes que mais tarde foram reconhecidos nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça. O uso das constelações familiares na Justiça está alinhado à Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinada a estimular práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos, assim como ao novo Código de Processo Civil, que estimula medidas que promovam o apaziguamento entre opostos (GARLET, 2018).

No início, dentro do que a lei permite, Storch começou a adaptar algumas práticas na condução das conciliações, nas audiências, no uso da palavra pelas partes, pelos advogados, até o momento que decidiu promover palestras vivenciais, convidando as partes em litígio que tinham processo em sua vara para participar e com isso obteve excelentes resultados, pois antes das audiências de conciliação as pessoas experienciavam dinâmicas e vivências que as oportunizaram olhar para suas situações de outro ângulo, e desta forma era alcançado à eficácia do processo judicial por meio de acordos (ROSA, 2014).

Todavia, com esta prática de palestras vivenciais, não só os processos constelados têm êxito, como também aqueles em que as pessoas apenas participam, vivenciando e compartilhando experiências similares elas passam a ter uma visão diferente da sua própria situação.

No direito sistêmico, a constelação pode ser feita tanto pelo advogado que tiver formação como constelador, quanto por um terapeuta independente. É muito importante destacar a responsabilidade envolvida ao constelar-se o caso de um cliente.

O Juiz Sami Storch (2017), assim, exemplifica os êxitos que vêm obtendo com as práticas sistêmicas dentro do judiciário baiano:

Por meio de questionários respondidos após a audiência de conciliação por pessoas que participaram das vivências de constelações, obtivemos as seguintes respostas: 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita. 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito. 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito. 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%. 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente quatro pessoas (4,8%) não notaram tal melhora. 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu (ua) filho (a) com ele (a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos. 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais (STORCH, 2017).

## **7. CONCLUSÃO**

O Direito é uma ciência que tem conexão direta com outras ciências sociais, como a psicologia, antropologia e sociologia, não há como obter êxito apenas seguindo todo o rito processual sem conhecer as partes. As relações processuais vão além da citação e do princípio da ampla defesa, são regidas por seres humanos, que se encontram emaranhados no que chamamos de problemas, os quais geralmente estão mascarados por processos.

O direito sistêmico é basicamente o ato de aplicar as leis sistêmicas e das Constelações Familiares de Bert Hellinger no direito. O aprimoramento da metodologia traz mudanças grandes e significativas na atuação dos profissionais envolvidos nas audiências, é profundo o entendimento e a compreensão aos conflitos familiares que podem ser propiciados. A aplicação dessa metodologia terapêutica ampliou os horizontes de abordagem, permitindo uma visão mais ampla dos problemas, como por exemplo, o foco na compreensão dos fatores que influenciam o comportamento humano e dos fatos que dão origem aos conflitos e não no conflito em si.

O direito sistêmico possibilitou uma nova abordagem ao Direito, uma focada na compreensão dos fatores que influenciam o comportamento humano. A prática do direito sistêmico permite avaliar de forma estratégica as raízes do conflito e as perspectivas de solução.

## REFERENCIAS

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. Do prazo razoável na prestação jurisdicional. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>>. Acesso em: 17 mar 2021.

BARBOSA, Edilberto Clementino. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2007.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 ed. Rio da Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.

BASSOI, Vera Lucia Muniz. **Comunicação e pensamento sistêmico**: um estudo sobre “constelações familiares”. 2016. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) - Universidade de Sorocaba, Sorocaba, SP, 2016.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **A Estratégia da Justiça Federal 2019/2020**. Brasília, DF: CJF, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico, CNJ**, Brasília, DF, n. 219, 1 dez. 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Emenda nº45. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, **2004**.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Planalto, 2015.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 05abr 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Gabinete do Ministro. **Portaria** nº 16, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, 2015.

Conselho Nacional de Justiça. Gabinete do Ministro. **Portaria** nº 16, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, 2015.

GARLET, Ana Cht. O que é constelação familiar e como ela funciona? Ipê Roxo - Instituto de Constelação Familiar, por Ana ChtGarlet, 2018

HELENA, EberZoehler Santa. *O fenômeno da desjudicialização*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006.

HELLINGER, Bert. A simetria oculta do amor, p. 159, 2003

HELLINGER, Bert. Constelações Familiares: O reconhecimento das ordens do amor, p. 11, 2006

HELLINGER, Bert. Constelações Familiares: Reconhecimento das ordens do amor, pg. 49, 2001

Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019.

LÚCIA, Carmem. Temos de ter pressa: In: Revista Veja. Edição 2391, n. 38. p. 18. São Paulo: Abril, 2014

PAROSKI, Mauro Vasni. A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, p. 188 e 189, 2006.

PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e Mediação no NCPC – nº 03. Disponível em: <<https://prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>>. Acesso em: 17 mar 2021.

ROSA. Amilton Plácido da. Direito sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. **Revista MP Especial**, Campo Grande, v. 2, n. 11, p. 50-57, jan. 2014.

SHELDRAKE, Rupert. *Psychological Perspectives*, 1997

STORCH, Sami. Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistemico. *In: **Blog do SamiStorch***. [S. l.], 27 set. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em: 23mar 2021.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 128, 1988

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Karolyne Barros Taquary  
do Curso de Direito, matrícula 20162000115075,  
telefone: (62) 9 9402-0447 e-mail karolynebarrostaquary@hotmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito  
Método de resolução dos conflitos,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 28 de Abril de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Karolyne Barros Taquary

Nome completo do autor: Karolyne Barros Taquary

Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Gil César Costa de Paula